

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100010002031

INTERESSADO: OUVIDORIA DO SUS

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 268/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA. SES. PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES RELATIVAS À INSPEÇÃO SANITÁRIA REALIZADA PELA SUVISA. LEI Nº 12.527/2011. LEI Nº 18.025/2013. DESPACHO REFERENCIAL.

1. A Coordenação Geral de Assuntos Jurídicos de Vigilância em Saúde, da Superintendência de Vigilância em Saúde (SUVISA), da Secretaria de Estado da Saúde, solicitou pronunciamento da Procuradoria Setorial relativamente a pedido de informação recebido pela Coordenação de Sistema de Registro e Comunicação (000018283485). O solicitante deseja obter acesso às peças de processo administrativo concernente a inspeção sanitária realizada pela SUVISA no Hospital Municipal Vereador José Severino de Aguiar, em Nazário (000018130948). Como visto, trata-se de tema relativo à aplicação, em concreto, de prescrições enunciadas na vigente legislação federal e estadual que assegura o acesso às informações mantidas pelo Poder Público, nomeadamente a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013.

2. Por meio do **Parecer PROCSET nº 134/2021** (000018363087), a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde apresentou exauriente manifestação. Depois de fazer considerações a respeito dos princípios que regem a legislação de acesso à informação e de examinar cada um dos aspectos pertinentes à matéria controvertida, expôs assim as suas conclusões:

i) quanto a possibilidade de atendimento ao pedido de acesso à informação, a par da confirmação quanto a observância do regramento dos arts. 9º, §1º, e 11 da Lei Estadual nº 18.025/2013 (**itens 9 ao 12**), faz-se necessário perquirir o estágio do processo administrativo alvo da solicitação em exame, assim como o conteúdo dos elementos nele contidos;

ii) em se tratando de investigação ou fiscalização em andamento, relacionada à prevenção ou repressão de infrações, assim como de informação capaz de pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população, deverá ser classificada com a consequente restrição do seu acesso “*a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la [...], sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei*” (art. 25, §1º, Lei 12.527/2011), observadas as hipóteses de restrição de acesso previstas no art. 23 da Lei 12.527/2011, assim como no art. 34 da Lei

18.025/2013. Logo, há suporte jurídico para o sigilo de investigações e fiscalizações em curso, assim como para documentos pessoais;

iii) o sigilo do acesso à informação terá fim com a lavratura do auto de infração (consumado o evento que caracterize o termo final da restrição de acesso) ou transcorrido o prazo máximo de classificação, nos termos do art. 24, §4º, da Lei 12.527/2011. Vale dizer, o sigilo termina após a apuração da denúncia e a devida comprovação dos fatos, e lavratura do auto de infração, salvo, neste caso, se houver algum tipo de risco para a segurança da sociedade ou do Estado. Assim, nesta hipótese, não estão excluídas as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público, na forma do art. 22 da Lei 12.527/2011 e do art. 4º, I, da Lei estadual 18.025/2013, as quais deverão ser concretamente evidenciadas;

iv) é recomendável, quando cabível, oportunizar às pessoas e/ou empresas autuadas a solicitação do sigilo do auto de infração mediante a comprovação de alguma das hipóteses previstas em lei;

v) com relação à alegação genérica, feita no **Despacho nº 80/2021 – GVSPSS** (v. 000018194695), da Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços de Saúde, de que a divulgação do processo administrativo pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, a eventual decisão pela restrição à regra da publicidade deve ser precedida da efetiva análise do caso concreto, em que deverão ser considerados, entre outros, os seguintes elementos: se a disponibilização das informações solicitadas acarretará prejuízo à atividade econômica da empresa; de que maneira a divulgação da informação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos; e quais os prejuízos a divulgação destes dados pode ensejar;

vi) em todo o caso, não sendo autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo;

vii) no tocante ao modo de disponibilização da informação, deve ser conferida especial atenção aos artigos 12, §§5º ao 7º, 13 e 14, da Lei Estadual nº 18.025/2013. Ademais, vale pontuar que a Administração Pública já desenvolveu ferramenta de consulta pública de processos no SEI, sendo que a impossibilidade de alterar o status do processo após a lavratura do auto de infração pode ser contornada pela formação de novos autos processuais a partir do auto de infração, se houver algum documento anterior protegido por sigilo.

3. É sólida a fundamentação que esteia a peça opinativa, a invocar, entre outras fontes, precedentes pronunciamentos desta Procuradoria-Geral, em especial o **Despacho nº 662/2018-GAB** (3813259) e o **Despacho nº 1288/2018-GAB** (5257658), pelo que **aprovo o Parecer PROCSET nº 134/2021** (000018363087), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde.

4. Nos termos do art. 1º, I, da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, em razão do caráter geral da orientação traçada neste **despacho referencial**, determino que dele se dê ciência às demais Procuradorias Setoriais e Especializadas e, por fim, ao CEJUR. Em seguida, os **autos devem tornar à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 22/02/2021, às 15:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000018638996 e o código CRC 778D41BB.

ASSESSORIA DO GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202100010002031



SEI 000018638996